

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.715 - MG (2016/0171063-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS BALDI SANTOS BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESPROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. De outro lado, o desprovimento monocrático do agravo em recurso especial interposto pela União encontrou suporte no artigo 557 do CPC/73 e, também, na Súmula 568/STJ, que autorizam ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

3. *"Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo."* (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou de ação penal sem sentença condenatória transitada em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

5. Por outro lado, quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo

Superior Tribunal de Justiça

incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

6. Na hipótese dos autos, conforme se observa dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravado foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), tendo sido absolvido, a pedido do Parquet estadual, por sentença proferida em 1º/9/2011.

7. Nesse contexto, fica evidenciada a ilegalidade na recusa à realização do curso de reciclagem, porquanto não configurada a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1610715 - MG (2016/0171063-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS BALDI SANTOS BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESPROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. De outro lado, o desprovimento monocrático do agravo em recurso especial interposto pela União encontrou suporte no artigo 557 do CPC/73 e, também, na Súmula 568/STJ, que autorizam ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (**Corte Especial, DJe 17/3/2016**).

3. *"Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo."* (**AgInt no REsp 1.592.338/SC**, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou de ação penal sem sentença condenatória transitada em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

5. Por outro lado, quando o delito imputado envolve o emprego de violência contra a pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, é válida a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais, porquanto

configurada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

5. Na hipótese dos autos, conforme se observa dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravado foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), tendo sido absolvido, a pedido do *Parquet* estadual, por sentença proferida em 1º/9/2011.

6. Nesse contexto, fica evidenciada a ilegalidade na recusa à realização do curso de reciclagem, porquanto não configurada a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 83/STJ, tendo em vista que o entendimento desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a negativa de matrícula de vigilante em curso de reciclagem com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de se negar monocraticamente provimento a recurso com base em jurisprudência dominante, invocando o art. 932, V, do CPC/15. Quanto ao mérito, alega inexistir entendimento uniformizado sobre o tema no âmbito desta Corte Superior, citando o REM 42.620/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 7/3/2014, em que se decidiu em sentido diverso do *decisum* ora impugnado.

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 339/350), na qual reivindica o desprovidimento do agravo interno e aplicação da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, ao argumento de que o recurso é protelatório.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

De início, como antes afirmado, cabe registrar que o acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser*

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

De outro lado, o desprovidimento monocrático do agravo em recurso especial interposto pela União, ora agravante, encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

No mesmo sentido, veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

2. Inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes.

3. Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.597.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No julgamento do **AgInt no REsp 1.592.338/SC**, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016, a Segunda Turma desta Corte teceu, ainda, esclarecedoras considerações sobre o tema, senão vejamos:

Nos termos da Súmula 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso dos autos, a questão ora controvertida possui entendimento dominante na Segunda Turma desta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do Apelo.

Ademais, esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Esse mesmo entendimento, mutatis mutandis, aplica-se à sistemática advinda com o novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há como se vislumbrar a alegada afronta ao art. 932, V, do CPC/2015, ou ao art. 255, § 4º, III, do RISTJ, em face da Súmula 568/STJ.

Quanto ao mérito, tampouco assiste razão ao agravante.

Com efeito, na análise de demandas que envolvem a recusa de pedido de inscrição em curso de reciclagem para vigilantes profissionais em razão da existência de processo penal em trâmite, deve-se ponderar que, nos casos em que o delito imputado envolve o emprego de violência contra pessoa ou demonstre comportamento agressivo incompatível com as funções de vigilante, fica caracterizada, em regra, a ausência de idoneidade do indivíduo.

Isso porque, em se tratando de pleito relacionado à atividade que implica necessariamente o manuseio de armas de fogo, a autorização para o exercício da profissão deve ser analisada com prudência. Assim, configura-se perfeitamente razoável a negativa fundamentada na inidoneidade para o exercício da atividade, conforme previsto no Estatuto do Desarmamento, hipótese na qual se inclui o impedimento de acesso a indivíduos que respondam por delitos que atraiam uma valoração negativa sobre a conduta exigida do profissional.

Ora, na hipótese dos autos, conforme se observa dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravado foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), tendo sido absolvido, a pedido do *Parquet* estadual, por sentença, cuja cópia se encontra às fls. 393/397, que foi proferida em 1º/9/2011.

Nesse contexto, evidencia-se a ilegalidade na recusa à realização do curso de

reciclagem, porquanto não configurada a incompatibilidade da conduta do autor com o exercício da função de vigilante.

Por fim, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, tendo em vista que não ficou configurada a manifesta improcedência da presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no REsp 1.610.715 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0171063-5

Número de Origem:

00164042720114013800 164042720114013800

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUCAS BALDI SANTOS BRITO

ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUCAS BALDI SANTOS BRITO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020